

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

SENHOR ORDENADOR DA PREFEITURA DE PIRACANJUBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96568/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

Maria Aparecida Leite, inscrito CPF nº 231.760.321-53, brasileira, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, na qualidade de proprietária qualidade de sócio e administrador da Empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA, com sede a Av. Presidente Kennedy, nº 800, Qd. 67, Lt. 18, Sl. 02, Vila Jardim São Judas Tadeu, Goiânia, estado de Goiás, CEP: 74.685-830, inscrito no CNPJ: 33.971.480/0001-97, não se conformando, data máxima vênua, com a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, referente a desclassificação da empresa em tela, vêm, respeitosamente, no prazo hábil e na melhor forma de direito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo, digne-se Vossa Excelência de após as formalidades legais, determinar a reforma da decisão que culminou na habilitação da empresa vencedora do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados articuladamente:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere, o recurso foi proposto dentro do prazo legal exigido no certame, atendendo ao texto legal consubstanciado ao item 12.4 do referido edital devendo ser reconhecido pela administração sua TEMPESTIVIDADE.

De plano, diante da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente da perda a vinculação ao Edital com equipamento divergente ao requerido e disposições ora vergastados, em consonância com o princípio da segurança jurídica e em observância ao disposto as normas constitucionais, requer-se o recebimento integral do presente pedido de reforma da decisão com efeito suspensivo da medida adotada para sua retificação posterior. Ademais, o direito constitucional de petição, é garantia eficaz, como leciona o professor José Afonso da Silva, "in" Direito Constitucional Positivo, Ed. 1.989, pág. 382: in verbis;
"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação."

A par disso, requer neste passo a Empresa Signatária que as razões ora formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, seja lhe envidada as razões e fundamentos para a medida adotada pertinente.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme texto normativa do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 13, IV, cabe a Autoridade Competente, deste distinto Órgão a análise e a reconsideração da decisão proferida pela Sra. Pregoeira Jacqueline Silva Campos, que culminou na classificação de proposta da empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA. De plano, o texto normativo determina em seu artigo retromencionado a autoridade competente como "pessoa" competente para a análise da petição, sendo que, para tal, importante para tal solução da matéria, detendo como corrente do direito administrativo.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a "Aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira, nova, 4x4, cabine fechada, destinada atender as demandas de recuperação das estradas rurais do Município de Piracanjuba, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO".

Em síntese, na sessão do sistema ComprasNet, no dia 26 de novembro de 2021, a Pregoeira procedeu com a aceitação da proposta com a conseguinte aceitação do equipamento ofertado pela Empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA o que, permeia em sérios danos ao erário público visto a ausências de diversos itens requisitados em edital, logo, grave ofensa ao direito líquido e certo da Recorrente.

Ao passo deste vestibular, demonstraremos que não tratasse de apresentação de proposta por parte da vencedora com erros meramente formais, mais sim, com clara ausência de itens obrigatórias ao interesse público do objeto licitado.

Ademais, é sabido que na presente licitação pátria, não é permitido a desclassificação de licitante por descumprimento de exigência meramente formais em sua proposta. Porém, todavia o que se viu foi produto ofertado com a clara intenção de burlar o sistema licitatório, maculando o julgamento na apuração da objetividade do item licitado.

Logo, a eliminação de um licitante somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material ao produto licitado.

Assim, vejamos as irregularidades presentes na proposta e catálogo da empresa vencedora, se confrontando ao edital;

ITENS SOLICITADOS EM EDITAL - ITENS APRESENTADOS PELA EMPRESA OTMIZA COMERCIAL LTDA - IRREGULARIDADES PRESENTES

injeção direta e turbo alimentado MOTOR A DIESEL AUSÊNCIA DE INJEÇÃO DIRETA E TURBO ALIMENTAÇÃO

freio a disco banhado a óleo FREIO A DISCO MECÂNICO BANHADO A ÓLEO

pneus dianteiros de no mínimo 12 lonas e aro 18 polegadas e traseiros 19.5/24 com 12 lonas - PNEUS 12 LONAS 16/70-20 -PNEUS NÃO SÃO 19.5/24 12 LONAS

Ausência de informações de garantia AUSÊNTES NÃO HÁ PRESENTE

Ausência de informações de revisão AUSÊNTES NÃO HÁ PRESENTE

4. DOS FUNDAMENTOS

Ao que passa a classificação da proposta da empresa vencedora, esta traduz em total afronta a vinculação ao edital. Ademais, os custos operacionais e de referência para a vinculação da proposta apresentada pela empresa RL EQUIPAMENTOS, traduziram em um produto perfeitamente condizente as exigências, logo, a apresentação de

proposta pela vencedora do certame, onde não atendem aos descritivos do Termo de Referência não traduzem a lisura processual, a vinculação ao instrumento, a eficiência, a impessoalidade, a isonomia e moralidade administrativa.

Trata-se então, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, onde, deve o ordenador acatar a exigência em edital por princípio a vinculação, e atender o caso concreto da finalidade da licitação pública, que torna apenas célere o julgamento objetivo, sem entraves ao julgador com exigências definidas.

Portanto, as alegações não são taxadas em excesso de formalismo, pois demonstraremos que tais ausências de equipamentos no produto ofertado, resultam em grave dano ao erário e quebra da isonomia das propostas.

Além disso, é princípio vinculativo tanto a Administração quanto os interessados, desde que, esboçadas as regras editalíssimas presentes estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, o que vislumbramos é a tentativa de obtenção de lucro indevido pela vencedora, ao passo que apresenta produto com itens de custo inferior ao proposto pela recorrente.

Neste passo, o art. 173, § 4º, da Constituição, é categórico em asseverar que: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Não obstante a isso, o referido dispositivo constitucional veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. De tal forma que, aceitar uma proposta com ausências de acessórios ou componentes, sob o fundamento de que o licitante poderá deter de condições de cumpri-la posterior a licitação, implica reconhecer que a Administração não está observando as normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Destarte, a fragilidade de uma proposta irregular, pode-se configurar em uma verdadeira armadilha para o Órgão Licitante, em que o primeiro classificado vencendo o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam estes, fracassando na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços como medida arquitetada para lograr êxito estranho as normas presentes.

Neste sendo, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos nosso).

Imperioso, trazer à lume importante doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalíssimas, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. (grifos nosso)

Além disso, convém trazer a baile a lição do Mestre Marçal Justen Filho que, leciona;

"O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes. Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame. O pregoeiro verificará as propostas, formulará indagações e concederá a todos a faculdade de manifestação. A decisão deve ser imediata, respeitando-se o direito de ampla defesa do interessado. Havendo dúvidas ou controvérsias, a decisão deverá ser fundamentada, ainda que

sinteticamente. O interesse da rapidez e a natureza sumária da cognição realizada nesse momento não autorizam decisões imotivadas. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente. O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão..., p. 159-165)” Grifo nosso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza no Acórdão 502/2008. Plenário;

“A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’.

[...]

18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, justo mencionar a esta distinta Autoridade Superior que a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA – ME, atendeu em todos os requisitos editalíssimo os itens solicitados para o equipamento objeto desta licitação e que, a aceitação de proposta divergente ao requisitado em edital, traduz em grave afronta a segurança jurídica bem como a ilegalidade, visto o grave dano provocado ao ente administrativo.

Em outros disseres, a empresa vencedora não detém do equipamento ofertado com os descritivos requeridos, que, facilmente somam em uma diferença financeiramente superior a proposta da Empresa reclamante, se observados os componentes ausentes.

Importante destacar que, não ouve a ausência de menção aos equipamentos, o que se vislumbra é um equipamento com descrições inconformes ao edital aliados a diversas ausências de componentes requeridos em edital.

Assim, observaria o Sr. Ordenador o intento soberano nas licitações, qual seja, o interesse público, que devido a classificação da licitante, ora injusto, culminou na frustração do caráter competitivo do certame, com aceitação de item estranho.

Impõe-se assim a reconsideração da decisão, e prosseguindo na persecução dos atos do certame, com declaração da Empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA – ME, como VENCEDORA no referido pregão seguido dos demais atos.

6. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja o presente recebido, conhecido e provido, para, em consonância com os preceitos maiores que regem as licitações, alinhados com a mais abalizada doutrina e conforme as orientações da jurisprudência e órgão de contas da União.

a) RECONSIDERAR a decisão que classificou a proposta da empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA, anulando-se por derradeiro todos os atos daí subsequentes;

b) PROCEDA-SE à retomada dos atos inerentes ao certame, conforme o procedimento disciplinado a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), declarando a recorrente VENCEDORA, uma vez superada a fase e os atos recursais;

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 29 de novembro de 2021.

RL EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 33.971.480/0001-97
Maria Aparecida Leite
CPF: 231.760.321-53

Fechar

Recurso Pregão Eletrônico 33-2021

gerencia@gruporlmaquinas.com.br <gerencia@gruporlmaquinas.com.br>

Ter, 30/11/2021 12:53

Para: licitacaopiracanjuba@hotmail.com <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

AC comissão de licitação

Segue anexo recurso contra habilitação da empresa OTMIZA, referente ao pregão eletrônico 033-2021 para aquisição de retroscavadeira.

Favor confirmar recebimento

Atenciosamente,



Vilmar Cardoso
Gerente Comercial

Av. Presidente Kennedy Nº800 Vila São Judas Tadeu
Goiânia-GO CEP: 74 685-830

✉ gerencia@gruporlmaquinas.com.br

☎ (62) 3204-2499 - (62) 99900-0965

🖱 www.gruporlmaquinas.com.br

Acesse nosso site: www.gruporlmaquinas.com.br

Dealer

Link-Belt
EXCAVATORS

Representante comercial

VANTEC

BOMAG
BOMAG GROUP

MARINI
MARINI GROUP



SENHOR ORDENADOR DA PREFEITURA DE PIRACANJUBA

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96568/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021*

M*aria Aparecida Leite*, inscrito CPF nº 231.760.321-53, brasileira, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, na qualidade de proprietária qualidade de sócio e administrador da Empresa **RL EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede a Av. Presidente Kennedy, nº 800, Qd. 67, Lt. 18, Sl. 02, Vila Jardim São Judas Tadeu, Goiânia, estado de Goiás, CEP: 74.685-830, inscrito no **CNPJ: 33.971.480/0001-97**, não se conformando, data máxima vênua, com a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, referente a desclassificação da empresa em tela, vêm, respeitosamente, no prazo hábil e na melhor forma de direito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, digno-se Vossa Excelência de após as formalidades legais, determinar a reforma da decisão que culminou na habilitação da empresa vencedora do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados articuladamente:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere, o recurso foi proposto dentro do prazo legal exigido no certame, atendendo ao texto legal consubstanciado ao item 12.4 do referido edital devendo ser reconhecido pela administração sua **TEMPESTIVIDADE**.

De plano, diante da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente da perda a vinculação ao Edital com equipamento divergente ao requerido e disposições ora vergastados, em consonância com o princípio da segurança jurídica e em observância ao disposto as normas constitucionais, requer-se o recebimento integral do presente pedido de reforma da decisão com efeito suspensivo da medida adotada para sua retificação posterior.

Ademais, o direito constitucional de petição, é garantia eficaz, como leciona o professor José Afonso da Silva, “*in*” Direito Constitucional Positivo, Ed. 1.989, pág. 382: *in verbis*;

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é



dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação.”

A par disso, requer neste passo a Empresa Signatária que as razões ora formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, seja lhe envidada as razões e fundamentos para a medida adotada pertinente.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme texto normativa do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 13, IV, cabe a Autoridade Competente, deste distinto Órgão a análise e a reconsideração da decisão proferida pela Sra. Pregoeira **Jacqueline Silva Campos**, que culminou na classificação de proposta da empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA.

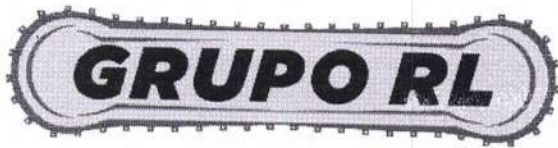
De plano, o texto normativo determina em seu artigo retromencionado a autoridade competente como “pessoa” competente para a análise da petição, sendo que, para tal, importante para tal solução da matéria, detendo como corrente do direito administrativo.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a *“Aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira, nova, 4x4, cabine fechada, destinada atender as demandas de recuperação das estradas rurais do Município de Piracanjuba, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO”*.

Em síntese, na sessão do sistema ComprasNet, no dia 26 de novembro de 2021, a Pregoeira procedeu com a aceitação da proposta com a conseguinte aceitação do equipamento ofertado pela Empresa **OTMIZA COMERCIAL LTDA** o que, permeia em sérios danos ao erário público visto a ausências de diversos itens requisitados em edital, logo, grave ofensa ao direito líquido e certo da Recorrente.

Ao passo deste vestibular, demonstraremos que não tratasse de apresentação de proposta por parte da vencedora com erros meramente formais, mais sim, com clara ausência de itens obrigatórias ao interesse público do objeto licitado.



Ademais, é sabido que na presente licitação pátria, não é permitido a desclassificação de licitante por descumprimento de exigência meramente formais em sua proposta. Porém, todavia o que se viu foi produto ofertado com a clara intenção de burlar o sistema licitatório, maculando o julgamento na apuração da objetividade do item licitado.

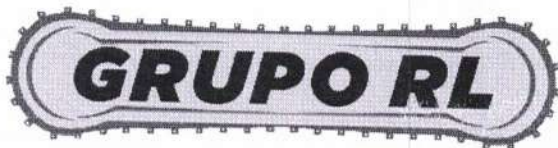
Logo, a eliminação de um licitante somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material ao produto licitado.

Assim, vejamos as irregularidades presentes na proposta e catálogo da empresa vencedora, se confrontando ao edital;

ITENS SOLICITADOS EM EDITAL	ITENS APRESENTADOS PELA EMPRESA OTMIZA COMERCIAL LTDA	IRREGULARIDADES PRESENTES
injeção direta e turbo alimentado	MOTOR A DIESEL	AUSÊNCIA DE INJEÇÃO DIRETA E TURBO ALIMENTAÇÃO
freio a disco banhado a óleo	FREIO A DISCO MECÂNICO	BANHADO A ÓLEO
pneus dianteiros de no mínimo 12 lonas e aro 18 polegadas e traseiros 19.5/24 com 12 lonas	PNEUS 12 LONAS 16/70-20	PNEUS NÃO SÃO 19.5/24 12 LONAS
Ausência de informações de garantia	AUSÊNTES	NÃO HÁ PRESENTE
Ausência de informações de revisão	AUSÊNTES	NÃO HÁ PRESENTE

4. DOS FUNDAMENTOS

Ao que passa a classificação da proposta da empresa vencedora, esta traduz em total afronta a vinculação ao edital. Ademais, os custos operacionais e de referência para a vinculação da proposta apresentada pela empresa RL EQUIPAMENTOS, traduziram em um produto perfeitamente condizente as exigências, logo, a apresentação de proposta pela vencedora do certame, onde não atendem aos descritivos do Termo de Referência não traduzem a lisura processual, a vinculação ao instrumento, a eficiência, a impessoalidade, a isonomia e moralidade administrativa.



Trata-se então, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, onde, deve o ordenador acatar a exigência em edital por princípio a vinculação, e atender o caso concreto da finalidade da licitação pública, que torna apenas célere o julgamento objetivo, sem entraves ao julgador com exigências definidas.

Portanto, as alegações não são taxadas em excesso de formalismo, pois demonstraremos que tais ausências de equipamentos no produto ofertado, resultam em grave dano ao erário e quebra da isonomia das propostas.

Além disso, é princípio vinculativo tanto a Administração quanto os interessados, desde que, esboçadas as regras editalíssimas presentes estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, o que vislumbramos é a tentativa de obtenção de lucro indevido pela vencedora, ao passo que apresenta produto com itens de custo inferior ao proposto pela recorrente.

Neste passo, o art. 173, § 4º, da Constituição, é categórico em asseverar que: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Não obstante a isso, o referido dispositivo constitucional veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. De tal forma que, aceitar uma proposta com ausências de acessórios ou componentes, sob o fundamento de que o licitante poderá deter de condições de cumpri-la posterior a licitação, implica reconhecer que a Administração não está observando as normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

Destarte, a fragilidade de uma proposta irregular, pode-se configurar em uma verdadeira armadilha para o Órgão Licitante, em que o primeiro classificado vencendo o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam estes, fracassando na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços como medida arquitetada para lograr êxito estranho as normas presentes.

Neste sendo, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. **Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando,** no caso, a realidade tributária. (grifos nosso).

Imperioso, trazer à lume importante doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalíssimas, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de



desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. (grifos nosso)

Filho que, leciona;
Além disso, convém trazer a baila a lição do Mestre Marçal Justem

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro



momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidez integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes. **Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios**, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. **O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame.** O pregoeiro verificará as propostas, formulará indagações e concederá a todos a faculdade de manifestação. A decisão deve ser imediata, respeitando-se o direito de ampla defesa do interessado. Havendo dúvidas ou controvérsias, a decisão deverá ser fundamentada, ainda que sinteticamente. O interesse da rapidez e a natureza sumária da cognição realizada nesse momento não autorizam decisões imotivadas. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, **deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for**

RL EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Av. Presidente Kennedy, 800 SL02- Vila São Judas Tadeu - Goiânia-GO - CEP. 74685-830
CNPJ. 33.971.480/0001-97 - I.E: 10.767.007-0



insuficiente. O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão..., p. 159-165)” Grifo nosso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza no Acórdão 502/2008. Plenário;

“A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’.

[...]

18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances.

5. CONCLUSÃO



Desta forma, justo mencionar a esta distinta Autoridade Superior que a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA – ME, atendeu em todos os requisitos editalíssimo os itens solicitados para o equipamento objeto desta licitação e que, a aceitação de proposta divergente ao requisitado em edital, traduz em grave afronta a segurança jurídica bem como a ilegalidade, visto o grave dano provocado ao ente administrativo.

Em outros disseres, a empresa vencedora não detém do equipamento ofertado com os descritivos requeridos, que, facilmente somam em uma diferença financeiramente superior a proposta da Empresa reclamante, se observados os componentes ausentes.

Importante destacar que, não ouve a ausência de menção aos equipamentos, o que se vislumbra é um equipamento com descrições inconformes ao edital aliados a diversas ausências de componentes requeridos em edital.

Assim, observaria o Sr. Ordenador o intento soberano nas licitações, qual seja, o interesse público, que devido a classificação da licitante, ora injusto, culminou na frustração do caráter competitivo do certame, com aceitação de item estranho.

Impõe-se assim a reconsideração da decisão, e prosseguindo na persecução dos atos do certame, com declaração da Empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA – ME, como VENCEDORA no referido pregão seguido dos demais atos.

6. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja o presente recebido, conhecido e provido, para, em consonância com os preceitos maiores que regem as licitações, alinhados com a mais abalizada doutrina e conforme as orientações da jurisprudência e órgão de contas da União.